

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FIRMAM O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE ITABUNA E ILHÉUS E OS SINDICATOS DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DAS CIDADES DE ITABUNA, ILHÉUS, UNA E URUÇUCA – BA., MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

CLAÚSULA 1ª - ABRANGÊNCIA

Esta Convenção Coletiva abrange os Empregados na Indústria da Construção Civil, na base territorial do Sindicato conveniente, inclusive os empregados das empresas contratadas para prestar serviço do ramo da Construção Civil às concessionárias dos serviços de Energia Elétrica, Telefone e Saneamento Básico.

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

Cláusula 2ª - PISOS NORMATIVOS

Os pisos Normativos a serem praticados pelas empresas aqui representadas na base territorial do sindicato profissional aqui conveniente, a partir de **01 de janeiro de 2008** terão os seguintes valores:

Funções	Salário/mês	Salário/hora
Oper. Qualificado	R\$ 623,50	R\$ 2,84
Servente Prático	R\$ 433,00	R\$ 1,97
Servente Comum	R\$ 422,00	R\$ 1,92

Parágrafo Primeiro: As Empresas desta base territorial reporão a diferença dos Salários do ano 2008, referentes aos meses de Janeiro, Fevereiro e Março, para o mês da assinatura desta Convenção, em 01 (uma) ou 02 (dois) parcelas nos meses de abril e maio/2008, consecutivas.

Parágrafo 02 - São considerados Operários Qualificados:

Agente de Sistema	Escavador de Tubulão	Operador de Sistema ETE
Agente de Serviços	Gesseiro	Operador de Bomba(EB)
Agente Serviço Administrativo	Impermeabilizador	Operador de Guindaste
Armador	Instalador de Telefone	Operador de Guincho
Assent. de Esquadrias	Jardineiro Ornamentador	Operador de Grua
Azulejista	Ladrilheiro	Pastilheiro
Cabista	Leiturista	Pedreiro
Calceteiro	Marmorista	Pintor
Carpinteiro	Marteleteiro	Restaurador
Cadastrista	Mecânico	Serralheiro
Cozinheiro(a)	Mergulhador	Soldador
Desenhista Copista	Montador	Sondador
Eletricista	Montador Andeime	Torneiro
Eletricista de Distribuição	Motorista	Tratorista
Encanador	Motorista Eletricista	Vidraceiro
Encanador Motoqueiro	Operador de Betoneira	
Estucador	Operador de Sistema ETA	

Parágrafo 03 - Nas empresas que prestam serviços às concessionárias de serviços de energia elétrica e ou manutenção de água e esgoto, os chamados “dupla função” Motorista/Eletricista e Motorista/Encanador, farão jus a um adicional salarial no percentual de 20% (vinte por cento), sobre seu salário vigente.

Parágrafo 04 - Para efeito do disposto nesta CLAÚSULA, exige-se, para o Operário Qualificado, a experiência mínima de 06(seis) meses no exercício da profissão comprovado por anotação na Carteira Profissional, ou de certificado fornecido pelo SENAI ou SETRABES.

Parágrafo 05 - São considerados Servente/Ajudantes Práticos, os Empregados que auxiliam diretamente os Operários Qualificados, desde que executem estas tarefas durante mais de 06 (seis) meses na mesma empresa, ou que tenham comprovação na Carteira profissional.

Parágrafo 06 - Os empregados admitidos como Aux. Produção, Aux. Laboratório, Notificador, Rejuntador de Azulejos, Vigia e Zelador, receberão no mínimo a remuneração equivalente a de Servente Prático.

Parágrafo 07 - São considerados Serventes Comuns, os Empregados que não têm nenhuma qualificação profissional e que trabalhem nos serviços de apoio aos Serventes Práticos e Operários Qualificados.

Parágrafo 08 - Após executar, durante quatro meses consecutivos, atividade diferente daquela para a qual foi contratado, em função hierarquicamente superior, o Empregado será efetivado na nova função.

Parágrafo 09 - O Piso Normativo mínimo da Categoria na base territorial do Sindicato Profissional abrangida por esta Convenção Coletiva de trabalho é o piso praticado para o Servente Comum.

Parágrafo 10 - O ajudante de Estação de Tratamento de Água ou Esgoto receberá o salário de Servente Prático.

CLAÚSULA 3ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL PARA OS DEMAIS EMPREGADOS

Os demais empregados da categoria profissional que prestam serviços nos Municípios de Itabuna e Ilhéus, abrangidos pela base territorial do Sindicato aqui conveniente, terão seus salários reajustados, a partir de 01 de janeiro de 2008, de acordo com os parágrafos seguintes:

Parágrafo 01 - Os demais empregados da categoria profissional que prestam serviços em Itabuna e Ilhéus, abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho e que, **a partir de 01 de janeiro de 2007, percebiam salários até R\$ 1.870,50 (um mil oitocentos e setenta reais e cinquenta centavos)**, a partir de 01 de janeiro de 2008 terão seus salários reajustados aplicando o percentual de 8,00% (oito por cento), estabelecendo-se a seguinte fórmula para correção desses salários:

Sal. Jan/2008 = Sal. Jan.2007 até R\$ 1.870,50 x 1.08

Parágrafo 02 - Os demais empregados da categoria profissional que prestam serviços em Itabuna e Ilhéus, abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho e que, **a partir de 01 de janeiro de 2007, percebiam salários superiores a R\$ 1.870,50 (um mil oitocentos e setenta reais e cinquenta centavos)**, a partir de janeiro 2008, terão como reajuste salarial, uma parcela fixa no valor de R\$ 149,64 (cento e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), sobre os salários vigentes em 01 de janeiro de 2007, estabelecendo-se a seguinte fórmula para correção desses salários:

Sal. Jan/2008 = Sal. Jan.2007 superior a R\$ 1.870,50 + R\$ 149,64.

Parágrafo 03 - Fica estabelecido que as Empresas aqui representadas possam compensar todas as antecipações concedidas no período, à exceção de aumentos salariais decorrentes de promoções, negociações coletivas e equiparações por sentença judicial.

Parágrafo 04 - Para os empregados admitidos após o mês de janeiro de 2007, os salários serão reajustados proporcionalmente ao número de meses trabalhados, considerando-se o mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, tendo como limite o salário do empregado exercente da mesma função, admitido antes da última data base, ressalvadas as hipóteses de pisos salariais e os casos de isonomia salarial.

CLAÚSULA 4ª - ADIANTAMENTO E PAGAMENTO DE SALÁRIO

As empresas aqui representadas concederão adiantamentos salariais quinzenais, aos seus Empregados que prestam serviços nos canteiros de obras. No caso de adiantamento quinzenal, este não poderá ser inferior a 40% (Quarenta por cento) do salário base do Empregado, devendo efetuar o pagamento do saldo até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo 01 - As Empresas que em dezembro de 2007, praticavam o sistema de adiantamento ou pagamento semanal, deverão permanecer com o mesmo sistema de pagamento para os canteiros e escritórios de obra.

Parágrafo 02 - As Empresas fornecerão contracheque ou envelope de pagamento ou recibo de salário aos seus empregados, onde devem constar todos os itens de remuneração e descontos efetuados, discriminadamente, com identificação da Empresa, do empregado, inclusive o valor a ser depositado no FGTS.

Parágrafo 03 - As Empresas iniciarão o pagamento dos salários de seus empregados, quando em espécie, dentro do expediente normal de trabalho, não devendo ultrapassar de 01(uma) hora após o encerramento do mesmo.

CLAUSULA 5ª - HORAS EXTRAS

As empresas remunerarão as horas extras de seus empregados da forma seguinte:

A - De 2ª a 6ª feira com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

B - No caso de necessidade de trabalho extraordinário aos sábados, as horas neles Trabalhadas serão remuneradas com o adicional de 70% (setenta por cento) sobre o valor da hora normal.

C - As horas extraordinárias realizadas nos dias domingos e feriados, serão remuneradas com o adicional de 110% (cento e dez por cento) sobre o valor da hora normal, sem prejuízo do repouso remunerado.

Parágrafo 01 - As horas extras serão assinaladas no cartão de ponto habitual.

CLAÚSULA 6ª - REMUNERAÇÃO DE HORA NORMAL NOTURNA

A remuneração do trabalho realizado no horário compreendido entre 22:00 horas de um dia e 05:00 horas do dia imediatamente posterior, terá um acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal diurna.

Parágrafo 01 - No percentual acima já estão incluídos o acréscimo previsto no artigo 73 da C.L.T., bem como a equivalência da hora 52 minutos e 30 segundos igual a 60:00 minutos conforme previsto no Parágrafo 01 do mesmo artigo.

Parágrafo 02 - Para calcular o valor adicional noturno, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$VAN = (VHN \times 0,30) \times N$, ONDE:

VAN = Valor do Adicional Noturno

VHN = Valor da Hora Normal

N = Número de Horas Noturnas Trabalhadas.

O valor encontrado deverá ser adicionado na remuneração mensal do empregado.

CLAÚSULAS SOCIAIS-ADMINISTRATIVAS:

CLAÚSULA 7ª - CESTA DE ALIMENTOS

Nas obras da base Territorial destes Sindicatos, e que tem mais de 25 (vinte e cinco) empregados, na obra, as empresas concederá CESTA DE ALIMENTOS para os mesmos, adequando-se ao Programa de Alimentação do Trabalhador do Ministério do Trabalho.

Parágrafo 01 - Quando a Empresa estiver fornecendo a CESTA DE ALIMENTOS e o número de empregados ficarem abaixo de 25 (vinte e cinco), continua a Empresa obrigada a fornecer a CESTA DE ALIMENTOS até o término da obra, independente do número de empregados.

a) As empresas que prestam serviços de manutenção de água e esgotos fornecerão a Cesta de Alimentos independente do número de empregados.

b) Empresa(s) que estiverem realizando empreendimentos e que tenham empreiteiros que trabalhem em mais de um destes empreendimentos, os funcionários destes empreiteiros, serão somados ao número de funcionários contratados pela empresa, assim bem como os trabalhadores remanejados de outras obras ou cidade, para efeito de concessão da cesta de alimentos, sendo devido a cesta de alimentos retroativo ao início da atividade deste empreiteiro em cada obra.

Parágrafo 02 - A CESTA DE ALIMENTOS de que trata esta Cláusula será fornecida no décimo quinto dia do mês, antecipando-se caso este prazo resulte em dias de Sábado ou Domingo.

Parágrafo 03 - A CESTA DE ALIMENTOS terá o valor de R\$ 83,00 (Oitenta e Três Reais) e será composta dos seguintes itens:

06 Kg de Açúcar

06 Kg de Arroz

03 Pacotes de 250gr de Café

03 Kg de Carne de Jabá

03 Und de Creme Dental

05 Kg de Farinha de Mandioca

06 Kg de Feijão

04 Pacotes de 500gr de Fubá de Milho
05 Pacotes de 500gr de Macarrão
03 Pote de 250gr de Margarina
03 Lata de 900ml de Óleo de Soja
03 Pacotes de biscoito Creme Crak

a) Quando o valor somado dos itens da Cesta de Alimentos for inferior ou excedente aos R\$ 83,00 (Oitenta e Três Reais), haverá aumento ou redução nas quantidades destes, para adequar ao valor da Cesta de Alimentos.

Parágrafo 04 - De Segunda a Sexta-feira, havendo necessidade de trabalho extraordinário, com duração superior a 03(três) horas, a Empresa fornecerá lanche gratuito aos seus empregados, na 3ª (terceira) hora de trabalho.

Parágrafo 05 - A Empresa manterá instalação adequada para as refeições dos seus Empregados, devendo zelar pela manutenção da sua limpeza e higiene, juntamente com os Empregados.

Parágrafo 06 - Fica estabelecido que custo da CESTA DE ALIMENTOS de que trata a 7ª Clausulas, parágrafo 03, não será incorporado ao salário para nenhum efeito. As empresas descontarão 5% (cinco por cento) do valor da Cesta de Alimentos sobre o salário base mensal dos empregados.

Parágrafo 07 - Havendo a dispensa do operário antes do decimo quinto dia do mês a Empresa, pagará o valor da cesta de alimentos proporcional aos dias trabalhados ao operário dispensado.

CLAÚSULA 8ª - TRANSPORTE

As empresas aqui representadas, quando executando obra fora do perímetro urbano, para onde não tenha linha regular de transporte coletivo, concederão transporte adequado e seguro para os Empregados que nela estejam lotados, sendo vedado a utilizar caçambas e caminhões abertos e sem banco, bem como transportar ferramentas soltas junto com os empregados que estão sendo conduzidos.

Parágrafo 01 - As empresas fornecerão vale transporte a seus Empregados, na forma da legislação vigente, quando não for fornecido transporte subsidiado, nesta hipótese o desconto, em folha de pagamento, não poderá ser superior ao previsto em Lei.

Parágrafo 02 - Fica estabelecido que o transporte de que trata esta Cláusula não será incorporado ao salário para nenhum efeito.

CLAÚSULA 9ª - AUXÍLIO FUNERAL

As Empresas aqui representadas pagarão ao dependente do Empregado falecido as despesas com funeral, desde que comprovadas, limitadas ao valor de 2,5 (dois vírgula cinco) Pisos Salariais do Operário à época do falecimento.

Parágrafo 01 - O dependente a que se refere o caput desta Cláusula será o mesmo que receberá os benefícios da Previdência Social. No caso de não haver dependente registrado o auxílio deverá ser pago ao Sucessor do empregado falecido, na forma da Lei Civil.

Parágrafo 02 - O pagamento do benefício a que se refere esta Cláusula deverá ser feito por iniciativa da empresa ou por solicitação do beneficiário.

CLÁUSULA 10ª - AUXÍLIO PARA ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL

As Empresas ressarcirão as despesas efetuadas com saúde e educação de filhos excepcionais de seus empregados, até o limite 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo por filho, nas seguintes condições:

A - O empregado que tenha filho excepcional deverá fazer a comprovação através de documentação fornecida por Instituição especializada no tratamento de excepcionais preferencialmente, ou pela Previdência Social.

B - As despesas a que se refere o caput desta Cláusula serão pagas diretamente a Instituição especializada que prestou o atendimento ou serviço educacional ao filho excepcional.

C - O valor estabelecido no Caput desta Cláusula será atualizado na mesma proporção os reajustamentos a que fizer jus a Categoria Profissional aqui representada.

D - O SICC Itabuna e Ilhéus e o Sindicato Profissional elaborarão e colocarão à disposição das empresas, quando solicitados, listagem das principais instituições especializadas em atendimento e tratamento de excepcionais.

CLÁUSULA 11ª - FERRAMENTAS

As empresas serão obrigadas a fornecer ferramentas de trabalho em boas condições de uso a todos os seus operários bem como manter lugar adequado para a guarda das ferramentas sob a responsabilidade e devolução do empregado.

Parágrafo Único - O fornecimento de ferramentas aos seus operários para o trabalho, será mediante recibo de entrega, devolvendo-lhes o recibo quando da devolução das mesmas pelos operários. Caso não sejam devolvidas, o valor da ferramenta será descontado do seu salário.

CLÁUSULA 12ª - PAGAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO

É assegurado a todo empregado o recebimento do 13º salário, na forma da lei, o qual deverá ser pago até o dia 20 de dezembro, computando-se o tempo de serviço prestado ao Empregador, proporcionalmente, dentro ano civil.

Parágrafo 01 - Até o dia 30 de novembro de cada ano as Empresas adiantarão 50% (cinquenta por cento) do salário recebido pelo empregado no mês anterior, proporcional a seu tempo de serviço, desde que o Empregado não tenha recebido tal adiantamento por ocasião de férias.

Parágrafo 02 - Para efeito do calculo do 13º salário, as empresas incluirão os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso.

CLÁUSULA 13ª - AVISO PRÉVIO

As empresas obedecerão a regra estabelecida no art. 487 da C.L.T., sendo certo que nesta hipótese o aviso prévio a ser pago será de 30(trinta) dias, na forma da lei.

Parágrafo 01 - Sempre que, no curso do aviso prévio por iniciativa da empresa, o empregado comprovar por escrito a obtenção de novo emprego, ficará a empresa obrigada a dispensar o empregado do cumprimento do restante do prazo, desobrigando-se de pagamento dos dias faltantes para o término do aviso e efetuado o pagamento das verbas rescisórias até o primeiro dia útil imediato ao término original do aviso.

Parágrafo 02 - O aviso prévio deverá ser cumprido pelo empregado preferencialmente no próprio local em que se encontrava lotado, vedada a prática de transferências no curso do aviso prévio.

CLÁUSULA 14ª - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Para efeito do cálculo da remuneração de férias, as Empresas incluirão os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso, respeitando a proporcionalidade, inclusive o adicional de 1/3 conforme estabelecido pelo art. 7º da Constituição Federal.

CLÁUSULA 15ª - ABONO DE FALTAS

As empresas não farão descontos nos salários dos Empregados quando eles deixarem de comparecer ao serviço nas seguintes situações:

A - Nas hipóteses previstas em Lei, desde que comprovadas.

B - Até 04 (quatro) horas para receber o PIS, quando não houver convênio para o seu Recebimento no local de trabalho.

C - Até 03 (três) dias, consecutivos ou alternados, nos casos de adoção de crianças com até 01 (um) ano de idade, devendo ser apresentados os documentos comprobatórios.

D - Pelo tempo necessário a realização de prova do concurso vestibular, desde que Devidamente comprovado.

CLÁUSULA 16ª - PRÊMIO APOSENTADORIA

As empresas aqui representadas concederão aos seus Empregados, uma única vez, um prêmio por ocasião da aposentadoria do empregado, equivalente a 01(um) salário base que o mesmo perceberia na época, nas seguintes hipóteses e condições:

A - O prêmio será devido aos empregados que, ao adquirirem a condição de aposentável estejam trabalhando há mais de 03 (três) anos contínuos ou cinco anos descontínuos na mesma empresa.

CLÁUSULA 17ª - SEGURO EM GRUPO DE ACIDENTE DE TRABALHO

As Empresas aqui representadas colocarão à disposição dos seus empregados, apólice de Seguro com cobertura para morte e invalidez permanente, por motivo de acidente de trabalho, e nas seguintes condições:

A - A cobertura para os casos aqui previstos não poderá ser inferior ao equivalente a 10 (dez) vezes o salário base do Empregado e com limite de 20 (vinte) vezes o salário base.

B - Nas Empresas que colocarem o Seguro a disposição dos seus Empregados, fica Estabelecido que o Empregado aderirá automaticamente à apólice no ato da sua admissão, assim como aqueles que já estejam no exercício de suas funções.

C - As empresas que não optarem em colocar o referido plano de Seguro à disposição de seus empregados, arcará com as indenizações no valor estabelecido na alínea "A" desta Cláusula, em caso de morte ou invalidez permanente devidamente comprovada, por motivo de acidente de trabalho.

D - As empresas poderão descontar na folha de pagamento, a participação do Empregado, a qual não poderá ultrapassar de 40%(quarenta por cento) do custo normal do prêmio, seguro.

CLÁUSULA 18ª - AUXÍLIO CRECHE

As empresas cumprirão as determinações constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da C.L.T., sendo, entretanto facultada a opção pelo reembolso creche previsto na Portaria nº. 3.296 de 03 de setembro de 1986 do Ministério do Trabalho, ou a adoção de serviço conveniado.

CLÁUSULA 19ª - CONVÊNIO SALÁRIO EDUCAÇÃO

As Empresas que praticavam o Convênio Salário Educação em 2007, deverão continuar mantendo o benefício assegurado a partir de 01 de janeiro de 2008, para os alunos regularmente atendidos, como beneficiários das modalidades de manutenção de ensino fundamental, quer regular, quer supletivo, na forma da legislação em vigor, vedando-se novos ingressos.

CLÁUSULA 20ª - DO CONVÊNIO FARMÁCIA E BOTIJÃO DE GÁS

Parágrafo 01 - As Empresas firmarão convênio com a rede farmacêutica para fins de aquisição de medicamentos por parte dos seus empregados, até o limite de 30% do salário base do empregado, o qual será debitado em contracheque. O procedimento só será efetivado mediante autorização expressa por parte da empresa, a qual deverá acompanhar cópia da receita médica.

Parágrafo 02 - As Empresas firmarão convenio com revendedoras de gás para fins de aquisição de gás por parte de seus empregados, até o limite de 01(um) botijão por mês, o qual será debitado integralmente em contra cheque.

CLÁUSULA 21ª - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas aceitarão os atestados médicos para doença que comprovadamente o impossibilite para o exercício da função, para dispensa dos serviços por doença com incapacidade de até 15(quinze) dias fornecido ao assegurado no âmbito dos serviços da Previdência Social.

Parágrafo 01 - O empregado que apresentar atestado médico de acordo com o Caput desta Cláusula, fará jus ao recebimento do salário correspondente ao(s) respectivo(s) dia(s) na próxima folha de pagamento.

CLÁUSULA 22ª - INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Fica estabelecido que o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade será devido nos casos em que laudo pericial emitido ou estabelecido por profissionais ou entidades devidamente credenciados pelo Ministério do Trabalho, comprovar que o trabalho esta sendo realizado em local insalubre ou perigoso, nos termos da Legislação vigente.

Parágrafo Único - As horas trabalhadas pelos eletricitas em rede de alta tensão energizada, serão remuneradas com o adicional de 30%, a título de adicional de periculosidade.

CLÁUSULA 23ª - JORNADA DE TRABALHO

A duração normal do trabalho será de 44 horas semanais. Não haverá trabalho normal aos sábados. As horas serão compensadas de 2ª a 6ª feira pela prorrogação da jornada. Esta Prorrogação não deverá ultrapassar a 01 hora e trinta minutos por dia.

Parágrafo 01 - Nos serviços que exijam trabalhos aos Sábados, Domingos e Feriados, serão estabelecidas escalas de revezamento de folgas, mediante acordo entre as empresas e o Sindicato Profissional, mantendo-se o princípio de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo 02 - As horas trabalhadas a título de compensação não serão consideradas como horas extras, para qualquer fim.

Parágrafo 03 - Haverá tolerância de até 60(Sessenta) minutos por mês, cumulativos, para a entrada dos Empregados nos serviços, desde quando o referido atraso não seja superior a 15 (quinze) minutos no mesmo dia, devendo estes atrasos serem compensados dentro do mês, podendo o Empregador aplicar a suspensão conforme a C.L.T.

CLÁUSULA 24ª - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

As Empresas aqui representadas assinarão a Carteira Profissional dos seus Empregados a partir do dia da admissão, assim como registrarão na mesma função para a qual o Empregado for contratado, devendo ser devolvida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contada a partir da data de admissão.

Parágrafo Único - Ao reterem as carteiras profissionais para registro ou anotações, as empresas obedecerão aos prazos legais, fornecendo protocolos assinalando data da entrega e da devolução.

CLÁUSULA 25ª - TRABALHO DE DEFICIENTE FÍSICO

As Empresas poderão aceitar deficientes físicos no seu quadro de empregados, em funções compatíveis com as suas limitações e disponibilidade de vagas.

CLÁUSULA 26ª - TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO

Fica facultada as empresas, na forma da legislação vigente, efetuar a transferência de seus empregados entre obras e escritórios sem necessidade de rescisão contratual.

CLÁUSULA 27ª - LOCAL DE DESCANSO

As Empresas manterão nas obras, local adequado para os Empregados nos horários de descanso, colocando a disposição dos mesmos, gratuitamente, jogos, livros, etc.

CLÁUSULA 28ª - APRENDIZADO E RECICLAGEM PROFISSIONAL

As Empresas envidarão esforços no sentido de estabelecer a celebração de convênio entre o SICC ITABUNA / ILHÉUS e o SENAI, para criação de uma escola de Formação Profissional da Construção Civil, onde serão matriculados jovens aprendizes e reciclados os profissionais do segmento.

Parágrafo 01 - A título de estímulo a qualificação profissional dos empregados do segmento da construção civil e elevação dos níveis de qualidade e produtividade do setor, as empresas concederão após o término de um estágio prático de 03 (três) meses no canteiro de obras, um adicional salarial mensal de 3%(três por cento) do salário base a todos os empregados que concluírem com aproveitamento, o curso de formação ou reciclagem profissional do SENAI e outros órgãos técnicos legalmente habilitados para cursos de reciclagem profissional, Programas de Treinamentos Operacional em Canteiros de Obras e Cursos de Aperfeiçoamento de Mestre de Obras.

CLÁUSULA 29ª - DIAS SANTOS E FERIADOS

Não haverá trabalho normal nos canteiros de obras e nos escritórios das Empresas, nos feriados previstos na Legislação Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo 01 - As Empresas poderão adotar o sistema de compensação de horas correspondentes para que não haja trabalho nos dias de carnaval, 24 e 31 de Dezembro.

Parágrafo 02 - Quando o feriado coincidir com o Sábado compensado durante a semana, as empresas deverão reduzir as horas diárias de trabalho em número correspondente.

Parágrafo 03 - No caso do feriado em dia de Segunda a Sexta-feira, as empresas poderão exigir a compensação da hora correspondente ao dia de Sábado.

Parágrafo 04 - Os acordos Coletivos de Trabalho para compensação de dias intercalados (dias pontes), ou ainda para mudança de horário de trabalho, serão sempre celebrados com o Sindicato dos Trabalhadores.

FEDERAL - 01 de Janeiro - Carnaval - Sexta -Feira Santa - 21 de Abril - 01 de Maio - Corpus Cristi - 07 de Setembro - 12 de Outubro - 02 de Novembro - 15 de Novembro - 25 de Dezembro.

ESTADUAL - 02 de Julho.

MUNICIPAL - 19 de Março e 28 de Julho na cidade de Itabuna e 28 de Junho e 15 de Agosto na cidade de Ilhéus.

Parágrafo 05 - Para a celebração dos Acordos Coletivos de que trata essa Cláusula a Empresa interessada encaminhará ao Sindicato Profissional a proposta por escrito, com antecedência mínima de 05(cinco) dias úteis da data em que pretende iniciar a vigência do Acordo.

Parágrafo 06 - Em qualquer Acordo p/ compensação de horas, estas serão sempre permutadas hora a hora, independente dos adicionais existentes.

CLÁUSULA 30ª - DIA DO EMPREGADO NA CONSTRUÇÃO CIVIL

O dia 19 de Março será considerado "**Dia na Construção Civil**", não haverá trabalho normal neste dia.

CLÁUSULA 31ª - ÁGUA POTÁVEL

As Empresas disporão de filtros ou bebedouros com água potável, para utilização de seus empregados, com utilização de copos descartáveis.

CLÁUSULA 32ª - SANITÁRIOS E MATERIAIS DE HIGIENE

As Empresas manterão em funcionamento, instalações sanitárias que contenha normas de higiene, de acordo com a C.L.T.

Parágrafo 01 - As empresas manterão, nas obras, para uso de seus empregados, os seguintes materiais de higiene: sabão, papel higiênico e quando necessário, desengraxaste.

Parágrafo 02 - As empresas manterão instalações sanitárias respeitando o Código de Obra do Município.

CLÁUSULA 33ª - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As empresas colocarão a disposição de seus empregados os Equipamentos de Proteção Individual conforme determina a legislação vigente, sendo obrigatória a sua utilização, objetivando proteger a saúde e integridade física do empregado.

Parágrafo 01 - As empresas deverão orientar, através de seminários, cursos e palestra, a todos os seus empregados, sobre as normas de segurança e a forma adequada de utilização dos EPIs.

Parágrafo 02 - O empregado que usar os EPIs de forma inadequada ou se recusar a utilizá-los será advertido pela Empresa e o fato será comunicado ao Sindicato Profissional para que o mesmo também o oriente adequadamente.

Parágrafo 03 - É obrigatório o fornecimento gratuito pelo empregador de vestimenta de trabalho, e sua reposição quando danificado, para as Empresas em que o Contratante o exige.

Parágrafo 04 - Quando admissão do empregado, serão dadas instruções e orientações preventivas no que concerne ao uso correto dos equipamentos de proteção individual, bem como as demais medidas de proteção individual e coletiva indispensáveis a proteção de sua saúde e integridade física.

CLÁUSULA 34ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA / ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas disporão nas obras com mais de 100 (cem) empregados, de enfermaria ou serviço similar para os atendimentos de primeiros socorros.

Parágrafo 01 - No caso de acidente de trabalho em que o acidentado necessitar de atendimento médico hospitalar não disponível no local de trabalho, a Empresa providenciará a sua imediata remoção para local de atendimento adequado, arcando com as despesas de transporte.

Parágrafo 02 - No caso de acidente de trabalho cuja gravidade exija atendimento de urgência especializado, a Empresa se responsabilizará pelo transporte do acidentado e arcará com as despesas do atendimento de

emergência até que o empregado seja transferido para uma unidade pública ou conveniada que tenha condições de dar continuidade ao tratamento.

Parágrafo 03 - No caso de acidente de trabalho previsto no Parágrafo 02 acima, a Empresa deverá acompanhar o atendimento ao acidentado, até que o mesmo não corra risco de vida.

Parágrafo 04 - As responsabilidades da Empresa de que tratam os Parágrafos 02 e 03 acima não se aplicam nos casos de acidentes considerados "de trajeto" exceto quando o mesmo ocorrer em veículo que esteja a serviço da empresa, resguardadas as responsabilidades previstas em Lei.

Parágrafo 05 - As Empresas realizarão gratuitamente exames médicos clínicos semestrais em seus empregados quando as atividades estiverem sendo realizadas em locais insalubres, e anualmente nos demais casos.

Parágrafo 06 - Caso o empregado seja demitido até 60(sessenta) dias antes do exame clínico anual de que trata o parágrafo anterior, a Empresa, ainda assim o realizará.

Parágrafo 07 - As empresas enviarão para o Sindicato Profissional cópia da CAT (comunicação de acidente de trabalho).

CLÁUSULA 35ª - MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO

As Empresas que tenham no seu quadro de pessoal mais de 300 (trezentos) empregados por obra deverão manter os seguintes profissionais de medicina e segurança do trabalho:

A - 01 (um) médico do trabalho, com carga horária mínima de duas horas por dia, em dois dias por semana.

B - 01 (um) auxiliar de enfermagem em tempo integral.

C - 01 (um) técnico e 01 (um) auxiliar de segurança do trabalho em tempo integral.

CLÁUSULA 36ª - CONTRATAÇÃO DE SUB-EMPREENHEIRAS PELAS EMPRESAS

Os contratos de empreitada e sub-empreitada devem ser celebrados com os empreiteiros e/ou sub-empreiteiros constituídos sob a forma jurídica e autônoma, devidamente organizados e registrados nos órgãos competentes e com endereços e sede claramente especificados nos instrumentos contratuais.

Parágrafo 01 - É vedada a contratação de tarefeiros e sub-empreiteiros sem personalidade jurídica própria e demais condições do caput desta Cláusula. A empreiteira principal que assim proceder, se obriga a efetuar diretamente o pagamento dos salários dos empregados do sub-empreiteiro, desde que relativo à obra.

Parágrafo 02 - A contratante principal, deverá fazer a retenção de até o limite de 5,0 % (Cinco por Cento) das faturas de pagamentos dos empreiteiros e/ou sub-empreiteiros, que serão suficientes para garantir o cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária por parte da sub-empreiteira, em relação ao empregado contratado, exigindo-lhes, a cada mês, prova de quitação dos encargos pertinentes a mão de obra utilizada e demais condições prevista nesta convenção.

Parágrafo 03 - Nos contratos de empreiteiras e/ou sub-empreiteiras a contratante principal responderá pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrarem cabendo, todavia aos empregados o direito de reclamação contra a contratante principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do

empreiteiro e/ou sub-empreiteiro desde que o sub-empreiteiro não tenha quitado os seus direitos trabalhistas.

Parágrafo 04 - A contratante principal deverá informar ao Sindicato Profissional os dados da pessoa jurídica, do endereço e sede do empreiteiro e/ou sub-empreiteiro, bem como o prazo, o efetivo previsto e a descrição dos serviços contratados.

CLÁUSULA 37ª - CIPA

As empresas instalarão as CIPA's em seus canteiros de obras, com eleição livre dos Representantes dos Empregados, na forma da legislação vigente.

Parágrafo 01 - As eleições para as CIPA's deverão ser convocadas através de Edital amplamente divulgado, e comunicadas a Entidade Sindical Profissional com antecedência de 10 (dez) dias da eleição.

Parágrafo 02 - As CIPA's serão constituídas na forma da Lei vigente devendo atuar exclusivamente dentro de seus objetivos legais, ou seja, segurança e prevenção de acidente de trabalho.

CLÁUSULAS SINDICAIS:

CLÁUSULA 38ª - RESCISÃO E HOMOLOGAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

As homologações das rescisões contratuais dos empregados com 12 (doze) meses ou mais de vínculo empregatício, serão realizadas, na sede do Sindicato Profissional ou na Delegacia Regional do Trabalho observado os requisitos legais, devendo o Empregado ser notificado pela Empresa, na data de sua dispensa, do dia, horário, e local previstos para a referida homologação.

Parágrafo 01 - Nos casos de homologações de rescisões em número superior a 15 (quinze) demissões por dia na mesma empresa, e quando solicitado por escrito pela mesma com antecedência de 04 (quatro) dias, o Sindicato Profissional aqui conveniente se obriga a colocar no canteiro de obra um preposto devidamente credenciado para efetuar as homologações, desde quando o canteiro de obras esteja situado a uma distância superior a 100(cem) quilômetros da sede do Sindicato Profissional. Não enviando preposto o Sindicato Profissional declina automaticamente da preferência referida no Caput desta Cláusula.

Parágrafo 02 - Os direitos ou parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho deverão ser pagos nos seguintes prazos:

A - Até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato.

B - Até o décimo dia contado da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento.

Parágrafo 03 - Na hipótese de divergência nas parcelas rescisórias as homologações deverão ser efetuadas com as devidas ressalvas, ficando certo que as homologações nestes casos referem-se somente as parcelas consideradas corretas.

Parágrafo 04 - O reajuste determinado pela política salarial, no curso do aviso prévio, beneficiará o empregado ainda que o mesmo tenha recebido antecipadamente a indenização correspondente ao período do aviso, o qual integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo 05 - A empresa que dispensa o empregado sem justa causa, no período de trinta dias que anteceder a data base de sua categoria profissional deverá pagar-lhe a título de indenização adicional, previsto no artigo 9º da lei 6.708 , de 30/10/79, mantida pela lei nº. 7.238 de 29/10/84, o valor correspondente a um salário mensal.

CLÁUSULA 39ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os dirigentes sindicais serão liberados pelas Empresas para ficarem a disposição do Sindicato Profissional, na forma da lei e nas seguintes condições:

A - O total de dirigentes sindicais liberados pode ser de até 03 (três), não poderá ser superior a 01 (um) por empresa e por um turno. Pode haver acordo entre a empresa e o Sindicato quanto à liberação do turno.

B - A liberação dos dirigentes de que trata a alínea A desta cláusula será efetuada com ônus apenas para as empresas que contarem com mais de 30 empregados. Para tanto o Sindicato Profissional encaminhará ao SICC Itabuna e Ilhéus a relação do dirigente que deverá ser liberado com ônus para as empresas.

Parágrafo 01 - Poderá ser liberado 01 (um) empregado por empresa, sindicalizados ou não, para participar de Cursos Assembléias, Seminários e Congresso, desde que estes eventos não impliquem em ausência superior a 05 (cinco) dias contínuos ou intercalados, por empregado liberado, durante o período de vigência deste instrumento.

CLÁUSULA 40ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

Após a assinatura desta convenção Coletiva de Trabalho, as Empresas recolherão apenas uma vez ao SICC Itabuna e Ilhéus, a título de Contribuição Assistencial, a importância de R\$ 200,00(Duzentos Reais).

CLÁUSULA 41ª - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas descontarão dos salários dos seus empregados mensalmente, desde que recebam autorização por escrita, o valor correspondente a 1,5% (hum vírgula cinco por cento) do salário base, a título de mensalidade sindical.

Parágrafo 01 - O referido desconto será efetuado por ocasião do pagamento do salário mensal ficando responsáveis pelo valor do débito devidamente corrigido na forma prevista no parágrafo 02 desta Cláusula, as empresas que não o efetivarem. Para cumprimento da penalidade estabelecida neste Parágrafo, o Sindicato Profissional deverá ter em sua posse comprovante de autorização do empregado entregue a empresa devidamente protocolada.

Parágrafo 02 - Fica estabelecido que os valores referentes aos descontos efetuados nos termos desta CLÁUSULA, deverão ser recolhidos pelas empresas, na forma do parágrafo 03 abaixo, até o oitavo dia útil contado a partir da efetivação do desconto, sob pena de pagamento de multa de 2%(dois por cento) juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês e correção monetária com base na TR ou indexador que o substitua no caso de sua extinção. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

Parágrafo 03 - Fica acordado desde já que as contribuições a serem recolhidas ao Sindicato Profissional a qualquer título, deverão ser efetuadas através da rede bancária cujo estabelecimento será indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores que deverá fornecer as Empresas até o dia 19 (dezenove) de cada mês, guias para recolhimento dos descontos de que trata esta CLÁUSULA. Nas guias devem constar o nome do Sindicato dos Trabalhadores, o seu CGC e endereço, bem como o nome do Banco e o nº. da conta corrente na qual devem ser creditados os valores.

Parágrafo 04 - As empresas deverão encaminhar ao Sindicato dos Trabalhadores, dentro do mês de recolhimento, uma relação contendo nomes e respectivos valores aos descontos da mensalidade sindical.

Parágrafo 05 - As empresas que não receberem a referida guia pelo correio, deverão solicitá-la na sede do sindicato profissional.

CLÁUSULA 42ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

As empresas descontarão mensalmente a partir de janeiro de 2008, 1,5% (hum vírgula cinco por cento) do salário base dos seus empregados, sindicalizados ou não, a título de Contribuição Assistencial aprovada em Assembléia Geral da Categoria, cuja Ata respectiva deverá ser encaminhada ao SICC Itabuna e Ilhéus, após 20(vinte) dias da Assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 01 - Fica facultado ao Empregado o direito de se opor ao desconto aludido no Caput desta Cláusula, desde que seja formulado por escrito e de forma individual até 20(vinte) dias após a assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, sem nenhuma interferência ou participação das Empresas nesta situação. Aos empregados admitidos após findo o período estabelecido para manifestar a oposição ao desconto, fica assegurado o prazo de 20 (vinte) dias após a sua admissão na empresa para opor-se ao desconto de que trata esta Cláusula.

Parágrafo 02 - O referido desconto será efetuado por ocasião do pagamento do salário mensal, ficando responsável pelo valor do débito, devidamente corrigido na forma prevista no Parágrafo 03 desta Cláusula, as Empresas que não o efetivarem, sem ônus para os Empregados.

Parágrafo 03 - Fica estabelecido que os valores referentes aos descontos efetuados no termos desta Cláusula, deverão ser recolhidas pelas empresas na forma do Parágrafo 04 abaixo, até o oitavo dia útil contado a partir da efetivação do desconto, sob pena de pagamento de multa de 2% (dois por cento), e juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês e correção monetária com base na TR ou indexador que o substitua no caso de sua extinção. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido não se aplicando o aqui estabelecido apenas para os descontos a serem efetuados correspondentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2008. Os recolhimentos dos valores referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2008 deverão ser efetuados no máximo até o dia estabelecido para o recolhimento de março e abril de 2008 respectivamente.

Parágrafo 04 - Fica acordado desde já que as contribuições a serem recolhidas ao Sindicato Profissional, a qualquer título, deverão ser efetuadas através da rede bancária cujo estabelecimento será indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores, que deverá fornecer as Empresas, até o dia 19 (dezenove) de cada mês, guias para recolhimento dos descontos de que trata esta CLÁUSULA. Nas guias devem constar o nome do Sindicato dos Trabalhadores, o seu CGC e endereço, bem como o nome do Banco e o nº. da conta corrente na qual devem ser creditados os valores.

Parágrafo 05 - As empresas deverão encaminhar ao Sindicato dos Trabalhadores, dentro do mês de recolhimento, uma relação contendo nomes e respectivos valores relativos aos descontos da contribuição assistencial.

Parágrafo 06 - As empresas que não receberem a referida guia pelo correio, deverão solicitá-la na sede do sindicato profissional.

Parágrafo 07 - As Empresas descontarão a título de Contribuição Emergencial o valor equivalente a 01 (um) dia de trabalho de cada Empregado no mês em que for concedido o reajuste salarial e o recolherá ao Sindicato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da data do desconto. É facultado ao empregado se opor ao desconto, mediante carta por escrito e individual no prazo de 10(dez) dias após a assinatura da convenção.

CLÁUSULA 43ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTOS

Fica estabelecida uma penalidade equivalente a um Piso Salarial Normativo do Operário Qualificado a ser paga pela parte que infringir Cláusulas aqui estabelecidas, em benefício daquele que sofreu o prejuízo. Nenhuma multa será aplicada no caso em que sejam equacionadas as cláusulas infringidas no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação do Sindicato profissional ou Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA 44ª - VIGÊNCIA

Esta Convenção Coletiva vigorará durante o período de **01 de janeiro a 31 de dezembro de 2008**.

Itabuna (Ba), 04 de Abril de 2008.

SICC Itabuna e Ilhéus

Sindicato Profissional

Leovegildo Oliveira de Sousa
Presidente
CPF.: 166.596.785-49

Edson Cruz dos Santos
Presidente - Itabuna
CPF .: 522.878.905-72

Francisco Ramos de Souza
Presidente - Ilhéus
CPF.:255.501.525-68